



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.954 de 14 de janeiro de 1999

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANTER LIMPOS TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- ARTIGO 1º** – Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos baldios urbanos, são obrigados a mantê-los, permanentemente, capinados, roçados e limpos.
- § único** – Somente terá validade a presente lei caso todos os terrenos localizados na Zona Urbana de propriedade da Prefeitura Municipal de Agudos estiverem enquadrados no artigo 1º. da presente Lei.
- ARTIGO 2º** - Constatada pela fiscalização, "in loco", a infração ao disposto no artigo anterior, será lavrada a competente notificação, sendo o infrator cientificado por escrito, pessoalmente se residir no Município, por carta mediante A.R. – Aviso de Recebimento se residir fora do Município ou por qualquer edital se encontrar-se em lugar incerto e não sabido, para regularizar a situação no prazo de até 10 (dez) dias.
- § 1.º** - A notificação será feita uma única vez, desde que válida, e conterà de forma discriminada, a providência pretendida pela Municipalidade, iniciando-se a contagem do prazo a partir da data da ciência pessoal do notificado, do comprovante de aviso de recebimento fornecido pelo Correio ou da data da publicação do edital, se for o caso.
- § 2.º** - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, se ficar comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior impossibilitando o cumprimento da obrigação, mediante iniciativa do interessado.
- ARTIGO 3º** - São responsáveis pelo atendimento das normas ora estatuídas os titulares de terrenos baldios urbanos, assim identificados pelo cadastro municipal da Prefeitura.
- ARTIGO 4º** - Transcorrido o prazo de notificação sem atendimento integral da mesma, o responsável estará sujeito à multa de 1% (um por cento) do valor venal do terreno objeto da notificação, que será renovada a cada 30 (trinta) dias, até o cumprimento da obrigação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Gabinete do Prefeito

§ único - O infrator que executar, no prazo de defesa, a capinação, roçada ou limpeza de terreno, terá a multa relevada e o auto de infração cancelado.

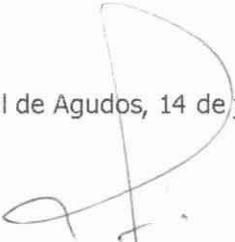
ARTIGO 5º - O Município poderá por si ou através de terceiros que contratar, executar os serviços a que se refere o artigo 1.º desta lei, pelos quais se obrigam os responsáveis. Se esses, no prazo estabelecido, não os tiver realizado integralmente, cobrando-se, além de multa, o custo correspondente ao que for executado, à título de reembolso, acrescido de taxa de administração à base de 20% (vinte por cento) sobre o custo do serviço.

§ único - Mediante pedido escrito formulado pelo interessado, o custo total do serviço executado conforme prescrito neste artigo, poderá ser reembolsado pelo responsável ao Município em até 02 (duas) parcelas mensais, atualizadas pela Unidade Fiscal de Referência - "UFIR", ou outro índice que venha substituí-la.

ARTIGO 6º - No prazo de até 05 (cinco) dias, contados da data da notificação pessoal, da publicação do edital ou da ciência do ato praticado pela Administração Municipal, poderá o interessado apresentar defesa escrita, visando impugnar a notificação, a aplicação da multa ou a cobrança dos valores, conforme for o caso.

ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 14 de janeiro de 1999.


JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na forma da Lei.


ARISTEU ALVES
Diretor Depto. Administração



Aristeu Alves
Diretor